



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 41/2024 – Do Executivo - Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE a conceder descontos sobre multa e juros oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, por ser legal, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de agosto de 2024.

RUI NOVA ONDA

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

HELDREIZ MUNIZ



Câmara Municipal

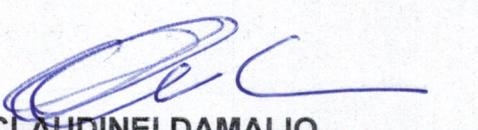
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

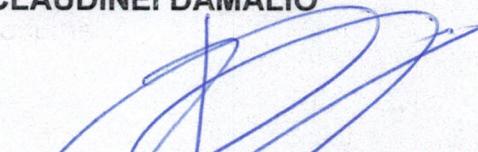
Projeto de Lei nº 41/2024 – Do Executivo - Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE a conceder descontos sobre multa e juros oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

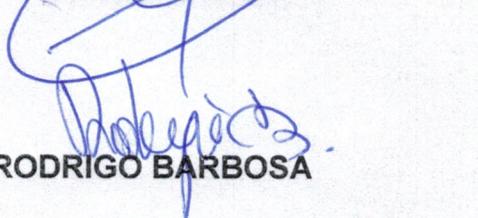
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de agosto de 2024.


CLAUDINEI DAMALIO


RUI NOVA ONDA


RODRIGO BARBOSA



Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº 41/2024 – Do Executivo - Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE a conceder descontos sobre multa e juros oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de agosto de 2024.

RODRIGO BARBOSA

CLAUDINEI DAMALIO

ALINE LUCHETTA



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

OFÍCIO N° 439/2024/GAB/SG

Projeto de Lei n° 41/2024

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2024.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE a conceder descontos sobre multas e juros oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

COMISSÕES

Justiça e Pediácia, Finanças e
Orçamento e de Educação

DATA, 25 / 06 / 24

por delegado
PRESIDENTE

*Assinado em 1º e 2º discussões
verbal e em reunião final*

19/08/24

por delegado
Prefeito



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI 115/2024

“Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE a conceder descontos sobre multa e juros oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa, e dá outras providências”.

Art. 1º - Os débitos, inscritos em dívida ativa, inclusive os já ajuizados, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2022, originários de mensalidades e acordos escolares, poderão ser pagos à vista ou de forma parcelada, em até 60 (sessenta) vezes, com o desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros moratórios.

§1º - O benefício descrito no caput possui caráter geral, alcançando alunos e ex-alunos de todos os cursos que estejam em inadimplência com a Instituição.

§2º - Para fins desta lei considera-se débito: o valor principal atualizado, a multa, os juros e os honorários advocatícios.

§3º - O desconto a que se refere o caput não abrange: os honorários advocatícios e eventuais juros moratórios e atualização monetária incidentes sobre os mesmos, bem como as custas processuais devidamente atualizadas, que deverão ser pagas integralmente.

§4º - Excetuam-se do benefício disposto no caput os débitos exequendos que estejam garantidos por penhoras de bens e direitos já realizadas, sendo vedado à Autarquia delas desistir, salvo quanto aos bens e direitos que, posteriormente à vigência desta lei, não foram levados à alienação judicial, os quais ficarão concretos até a plena quitação do acordo.

§5º - A parcela remanescente do débito exequendo, sobre a qual não recaia penhora, poderá ser objeto de acordo, nos termos desta lei.

§6º - Excepcionalmente, os valores que ultrapassarem o montante de R\$ 50.832,00 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e dois reais) poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes.

§7º - Os valores a que se refere o §6º deverá ser apurado após a incidência do desconto sobre juros e multa, observado o §3º.

Art. 2º - Incluem-se na previsão do Art. 1º desta lei os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior mediante acordo administrativo ou judicial, não integralmente quitados.



Município de São João da Boa Vista Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

§1º - Para fins de cálculo do montante devido a que se refere o caput, serão desconsiderados os valores eventualmente já pagos a título de multa e juros, bem como os juros compensatórios decorrentes da Lei Municipal 4.085/2017.

§2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, será feita a subtração de valores eventualmente já pagos, bem como valores decorrentes de penhoras, dos valores originalmente devidos e atualizados, vedada a restituição de qualquer quantia anteriormente paga.

Art. 3º - Se existir defesa judicial, o devedor deverá desistir, expressamente, de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente a matéria cujo débito queira pagar.

Art. 4º - A adesão ao programa instituído por esta lei deverá ser manifestada a partir da sua publicação até o dia 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único - Expirado o prazo previsto no caput, os pagamentos dos débitos somente poderão ser realizados na forma contratada entre as partes, sem os descontos previstos nesta lei.

Art. 5º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias pagas, a título de multa e juros moratórios, anteriormente à vigência desta lei.

Art. 6º - Feita a quitação do débito com os descontos previstos nesta lei, a Autarquia requererá junto ao Poder Judiciário a extinção do processo judicial e o levantamento de todas as penhoras porventura existentes.

Art. 7º - O inadimplemento das parcelas ensejará, após denúncia da Autarquia, a perda do benefício disposto no Artigo 1º e a retomada do feito executivo em seus anteriores termos, precípuamente quanto à execução dos títulos originários com a consequente subtração dos valores pagos.

Art. 8º - Fica acrescido o §1º-A, ao Art. 1º, da Lei nº 4.085, de 17 de fevereiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

§ 1º-A - Os acordos administrativos e judiciais deverão obedecer às minutas-padrão elaboradas previamente pela Procuradoria Autárquica e, em todo o caso, serão assinados e homologados por Procurador Autárquico.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita**

Secretaria Geral

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezenove dias do mês de junho de 2024 (19.06.2024).

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos nobres Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei, com a finalidade de autorizar o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE a conceder descontos sobre multa e juros moratórios oriundos de mensalidades e acordos escolares.

Referido projeto tem por escopo conceder desconto de 100% sobre valores de multa e juros moratórios referentes a débitos oriundos de mensalidades escolares, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2022, para pagamentos à vista ou de forma parcelada, em até 60 (sessenta) vezes, a fim de oportunizar aos discentes e ex-discentes interessados a possibilidade de rematrícula e continuidade de seus estudos.

A ação proposta permitirá o parcelamento dos créditos do Centro Universitário, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado junto à Procuradoria Autárquica, salientando que não haverá desconto sobre atualização monetária, bem como honorários advocatícios. Na presente proposta o benefício do desconto atingirá os valores relativos à multa e juros moratórios dos créditos vencidos até 31 de dezembro de 2022 decorrentes de mora do discente no adimplemento da obrigação advinda de mensalidades escolares junto à Autarquia.

No mais, a medida é tendente a minimizar os impactos gerados pela evasão escolar e inadimplência, e, por sua vez, melhorar a atividade arrecadatória, como bem recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e autorizada pela Lei Municipal nº 5.163/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Registre-se, ainda, que existem muitos ex-alunos inadimplentes com dívidas que chegam a mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que o parcelamento em 60 (sessenta) vezes não se mostra condizente com a realidade financeira dos devedores. Assim, criou-se um parcelamento estendido em até 120 (cento e vinte) vezes, somente para os débitos que ultrapassarem o montante de R\$ 50.832,00 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e dois reais).

Chegou-se ao valor de R\$ 50.832,00 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e dois reais) à medida que o parcelamento em 120 (cento e vinte) vezes, no mínimo, traduz parcelas mensais de R\$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos); ao passo que o valor de cada parcela corresponda a 30% do salário mínimo vigente (30% de R\$ 1.412,00), respeitando o mínimo existencial dos devedores e diminuindo as chances de descumprimento dos acordos.

Por fim, a alteração promovida na Lei Municipal 4.085/2017, busca uniformizar o expediente administrativo de cobrança mediante a adoção de minutas-padrão que serão



**Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita**

Secretaria Geral

hodiernamente revisadas pela Procuradoria, a fim de evitar interpretações desfavoráveis à Autarquia.

Desse modo, com vistas a manter o serviço público educacional em constante expansão em benefício do Município, e possibilitando a continuidade dos estudos dos discentes, é que apresentamos a essa Egrégia Câmara Municipal, referido Projeto de Lei, razão pela qual contamos com a compreensão dos Nobres Edis na sua apreciação e aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezenove dias do mês de junho de 2024 (19.06.2024).

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

CONSULTA n. 08/2024 ref. PLE 41 /2024

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 165/2024

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Assunto: Consulta sobre projeto de lei de concessão de descontos para acordos escolares inscritos em dívida ativa

Ementa: CONSULTA. BENEFÍCIOS FISCAIS. ANO ELEITORAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO. ANISTIA DE MULTAS E JUROS. OFENSA AO ART. 73, § 10, DA LEI N° 9.504/97. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDAS. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. QUESTIONAMENTO RESPONDIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de consulta realizado pela Câmara de São João da Boa vista, sobre a “possibilidade de uma Universidade (Autarquia Municipal) conceder descontos sobre multa e juros oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa.”

É o brevíssimo relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passando ao mérito da consulta, inicialmente cabe esclarecer que a opinião exarada no presente parecer não adentra no exame de conveniência e oportunidade da Administração Pública, tampouco vincula a decisão a autoridade responsável ou ao Órgão Consulente.

A dúvida não possui maiores dificuldades de modo que será respondida como consulta.

Ocorre que a dúvida da Consulente gira em torno das vedações no ano eleitoral trazida pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Eis a parte do dispositivo que interessa:

Art. 73. (...)

§10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida** a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (g.n.)

In casu, relativamente à controvérsia sobre a possibilidade de concessão de dispensa do pagamento de juros e multas sobre os débitos inscritos em dívida ativa, registro que, de modo geral, a evolução na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento de que medidas da espécie não restam enquadradas na vedação do art. 73, § 10º, da Lei Federal nº 9.504/1997 quando, estabelecem contrapartidas a serem observadas pelos alunos e ex-alunos para obtenção e manutenção do benefício, afastando o caráter gratuito previsto na norma de regência.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997). IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL POR LEI MUNICIPAL EM ANO ELEITORAL. As premissas fixadas no acórdão regional levam à conclusão de

ausência de gratuidade do benefício fiscal, elemento normativo da conduta. Não caracterização. Negativa de seguimento.

(...)

À luz da moldura fática do acórdão regional, das leis editadas no ano de 2016 pela Câmara Municipal, apenas a Lei nº 4.219/2016, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado, produziu efeitos práticos, mediante a concessão de benefício fiscal aos municípios inadimplentes.

(...)

Noutro norte, anoto que este Tribunal Superior, ao julgar o RO nº 1718-21, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28.6.2018, assentou que, "excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta (gratuidade), afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições".

Nesse julgado, afastada a gratuidade, ressalvado o meu ponto de vista, em face de o benefício fiscal ter sido implementado mediante condições objetivas, que revelariam uma contrapartida da distribuição. (RESPE 0000352-24.2016.6.26.0079 Novo Horizonte/SP. Acórdão de 01/08/2018. Rel. Ministra Rosa Weber. DJe de 08/08/2018)

Entretanto, em especial atenção às condutas dos agentes políticos em ano eleitoral, esse Consultor alerta sobre a circunstâncias que devem ser analisadas para embasar o ato administrativo.

Resumindo: o estudo realizado para a elaboração do ato, o histórico de sua realização, o período, os impactos resultantes do ato e sua abrangência deve ser analisada, sob pena de ser configurada abuso de poder.

Assim, sem embargos a entendimento diverso, a míngua de maiores informações repassadas pela Consulente, a qual submeto essa modesta consulta, era o que havia a se margear.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após analisados os fatos e fundamentos declinados nesse instrumento, sem adentrar no exame de conveniência e oportunidade adstritos à Administração Pública, que emitimos, a presente consulta, conforme fundamentação supra.

É o nosso entendimento, s.m.j., que colocamos a deliberação da Consulente.

São Paulo, 11 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br
WILLIANS KESTER MILLAN
Data: 12/08/2024 23:53:54-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

WILLIANS KESTER MILLAN
Diretor Jurídico - Uvesp